



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 595 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
75ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/07/09  
PROCESSO Nº 1/4799/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516519-6  
RECORRENTE: JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Gilberto Weliton Dutra Sampaio  
MATRÍCULA: 006944-1-X  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA.** 1. A empresa autuada apresentou uma diferença entre os valores correspondentes a suas receitas e despesas, detectada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a inconsistência do levantamento realizado pelo agente fiscal. Reforma da decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A proeminal em alusão versa sobre auto de infração lavrado por *omissão de receitas*, decorrente da falta de emissão de documento fiscal, identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. A omissão em apreço refere-se ao período de 2003, no valor de R\$ 24.980,21. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2005.17632, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao período 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Joab Car Comercial de Peças Ltda*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de peças e acessórios novos*. Auto de infração lavrado em 13/09/05, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/08/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200516519-6, informações complementares às fls.03, ordem de serviço nº. 2005.17632, termo de início de fiscalização nº. 2005.14472, termo de conclusão nº. 2005.16639, demonstrativos do saldo de conta exigível, demonstrativo de receitas e despesas, transferências recebidas e expedidas e devoluções, cópia do recibo de devolução de documentos fiscais, termo de revelia e pedido de dilação de prazo às fls.15. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A EMPRESA JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, EM DEZEMBRO DE 2003, APRESENTOU UMA DIFERENÇA NO MONTANTE DE R\$ 24.980,21 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) CONFORME LEVANTAMENTO FISCAL E CONTA FINANCEIRA DE 2003, EM ANEXO, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO NOS REG. DE SAÍDAS.” *(sic)*.

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento ao ato designatório expendido, após análise da documentação instrutória, constatou que a contribuinte apresentou uma diferença no montante de R\$ 24.980,21 conforme levantamento fiscal/conta financeira de 2003, caracterizada como omissão nos registros de saídas.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 24.980,21</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	RS 4.246,63
Multa (30%)	RS 7.494,06
<b>TOTAL</b>	<b>RS 11.740,69</b>

Embora tenha sido expedido o termo de revelia às fls. 14, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente às fls. 19/27.

Nas razões defensórias, instruídas com documentos de fls. 28/32, a empresa levantou preliminarmente nulidades processuais de caráter absoluto que levam à extinção processual. Primeiramente lembrou que não restou demonstrado na peça acusatória a razão pela qual se fundamentou a acusação fiscal. Elucidou, neste sentido, que não obstante o agente fazendário ter afirmado que constatou a diferença nos levantamentos realizados, não se vislumbrou o raciocínio que motivou a atuação fiscal, configurando a ausência de descrição clara e precisa dos motivos, o que por si só já enseja a nulidade. A impugnante levantou ainda o aspecto referente a falta de indicação expressa dos dispositivos infringidos, pois afirmou que a indicação no auto de infração é totalmente imprecisa, tendo em vista que o agente apontou o art. 92, § 8º sem especificar qual ou quais incisos, acarretando o cerceamento de direito de defesa. Assinalou que a Fazenda Pública deve pautar sua atuação pelo mais estrito rigor aos requisitos formais que inspiram suas manifestações. Deste modo, trouxe vários entendimentos da doutrina que levam à nulidade o processual em virtude da ausência dos parâmetros legais. No que concerne ao mérito, afirmou que em momento algum a empresa realizou omissão de receitas, pois sempre calculou de maneira correta os seus preços médios, ressaltando que a conclusão que chegou o agente fiscal acerca da existência de “omissão de receitas” não corresponde ao que atestam os fatos registrados no conjunto de documentos emitidos pela defendente, notas e livros fiscais. Ademais, acrescentou que caso esses documentos tivessem sido examinados, jamais teria sobrevivido alguma atuação, pois toda a mercadoria do estabelecimento da atuada saiu com a respectiva nota fiscal, e sempre com alto valor agregado e com grande receita líquida. Ressaltou mais que há uma nítida diferença entre os dados que constam nos livros, inventários, entradas, saídas e notas fiscais da atuada com as informações no relatório realizado pelo Fisco. Arrazoou que ao contrário do que foi afirmado pelo agente, o auto de infração não enseja presunção para se constatar omissão de saídas, pois através da fiscalização não se comprovou qualquer indício no seu levantamento de que teria sido efetuada saídas de mercadorias sem a devida contabilização, tanto que não promoveu o levantamento físico das mercadorias, este é o procedimento imprescindível para se constatar a omissão de saídas. Asseverou que é entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

compete à autoridade fiscal atestar de modo cabal a ocorrência do fato jurídico que lhe deu suporte, sendo assim não constam no processo documentos que comprovem a ação infratora, devendo ser considerado impróspero o lançamento realizado. Por fim, afirmou que houve um equívoco por parte da fiscalização, pois caso fossem verídicos os fatos levantados pelo Fisco, a impugnante teria sido enquadrada na infração de omissão de receitas e não de saída, por esse fato, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o presente auto de infração, bem como que seja determinado o seu arquivamento logo após a decisão.

A julgadora singular, após relato minucioso, dessumiu que não merecem ser acolhidas as preliminares de nulidade, pois não houve o cerceamento de defesa haja vista que a acusação fora relatada de forma clara e precisa, bem como a impugnante não trouxe aos autos subsídios que comprovem a improcedência do auto. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 21/03/07, ficando ciente da decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 39/40.

A autuada acostou aos autos um pedido de dilação de prazo às fls. 41, o qual foi deferido, para prorrogar o prazo até o dia 20/04/07.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 44/56, onde argumentou que não houve fundamentação na decisão proferida pela julgadora monocrática, e que além de cercear o direito de defesa da recorrente, julgou equivocadamente procedente uma autuação fiscal totalmente desprovida de suporte probatório. No que concerne às alegações de defesa, a impugnante apenas ratificou os argumentos ora apresentados na peça impugnatória, requerendo por fim que fosse julgado **NULO** o auto de infração, em virtude da falta de indicação expressa do dispositivo infringido, bem como que seja julgado extinto o presente processo, de modo a anular a decisão da instância inferior em virtude do cerceamento de defesa. Na hipótese de no mérito ser possível decidir favoravelmente à recorrente que seja julgado **IMPROCEDENTE** sendo afastada a indevida cobrança.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 420/07, onde vislumbrou que com base nos demonstrativos elaborados pelo agente fiscal que subsidiaram a autuação, bem como na consulta realizada aos sistemas informatizados, refizeram a conta



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

financeira da contribuinte, pelo que se constatou que não houve omissão de receitas. Sublinhou que através da análise dos dados restou possível comprovar que os valores de vendas auferidos pela contribuinte foram superiores aos desembolsos efetuados, sendo assim, não há que se falar em omissão de receitas, esta somente seria verificada no presente caso se tivesse ocorrido situação inversa da verificada. Observou que não foram analisadas as alegativas de nulidade pelo motivo de que já foi julgado o mérito em favor da autuada. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 59/60.

Foi acostado aos autos às fls. 63 um pedido de sustentação oral da recorrente na sessão de julgamento do recurso voluntário, bem como que seja intimada da data e do horário de realização do referido julgamento.

Às fls. 64 a autuada apresentou seu novo endereço e requereu que todas as futuras intimações sejam dirigidas ao novo endereço.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200516519-6, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receitas*, decorrente da falta de emissão de documento fiscal, identificada por meio do levantamento financeiro/fiscal/contábil, no período de dezembro de 2003, no montante de R\$ 24.980,21.

A petição de recurso, em síntese, aduziu em preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade processual, posto que no auto de infração não consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura. Argumentou também que a indicação dos dispositivos legais infringidos é imprecisa, dificultando assim, o exercício do direito de defesa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante ao mérito, levantou a não ocorrência do ilícito, tendo em vista que todas as mercadorias saíram do estabelecimento com a respectiva nota fiscal, e ressaltou que os dados que compõem o relatório do Fisco não são condizentes com a realidade.

Em primeiro plano, faz-se necessário saber que os atos dos agentes fiscais devem ser realizados em conformidade com a lei, e devidamente fundamentados. Entretanto, no caso em questão não teve o Fisco a capacidade de demonstrar de maneira plausível o motivo que ensejou a lavratura do auto, uma vez que o levantamento ora apresentado está fadado ao erro, senão vejamos:

Toda a documentação que constitui o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

No processo em menção não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Faz-se necessário para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível que haja um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. A Administração Pública possui limites, e não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo tão-somente com sua vontade, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação, o que se traduz através do *Princípio da Legalidade*.

Dessa forma, cabe também ressaltar que a estrita dependência dos atos do agente público ao previsto em lei, traz segurança jurídica para os cidadãos. O primado pela segurança jurídica deve prevalecer sobre as vontades dos servidores da Administração Pública, quanto mais em se referindo a um direito consolidado do contribuinte, como o em comento.

O parecer da consultoria tributária mostrou que não foi considerado, no levantamento, o valor do lucro líquido que a autuada possuía conforme às fls. 07. Tal dado é de crucial importância para que o levantamento tivesse credibilidade, sendo assim, as receitas auferidas pela contribuinte foram superiores às despesas efetuadas, por esse fato não há que se falar na prática da infração fiscal. Desse modo foi produzido o demonstrativo que segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Compras	R\$ 445.779,90
Saldo de fornecedores do exercício anterior (+)	R\$ 1.842,39
Saldo de fornecedores para o ano seguinte (-)	R\$ 36.983,19
Pagamento de despesas (+)	R\$ 14.270,76
<b>Total de desembolsos no exercício</b>	<b>R\$ 424.909,86</b>

<b>Receita de Vendas</b>	<b>R\$ 484.493,24</b>
--------------------------	-----------------------

Destarte, ante a não constatação do cometimento do ilícito fiscal, resta forçoso concluir que a acusação fiscal não merece prosperar em todos os seus termos, visto o equívoco cometido pelo agente fiscal, quando do levantamento que embasou a autuação.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



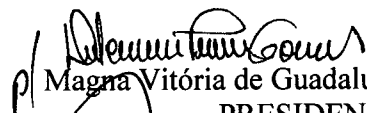
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

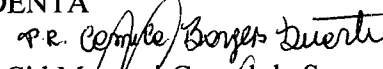
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

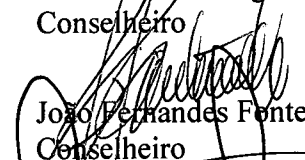
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOAB CAR COMERCIAL DE PEÇAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Quadros Pierre.

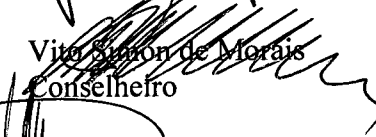
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 09 de 2009.

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
PRESIDENTA

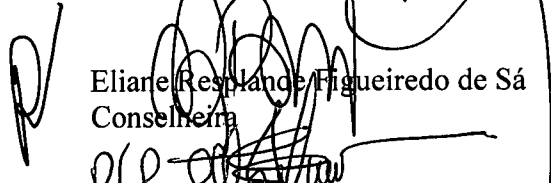
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

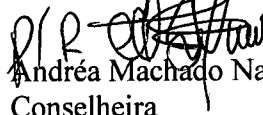
  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

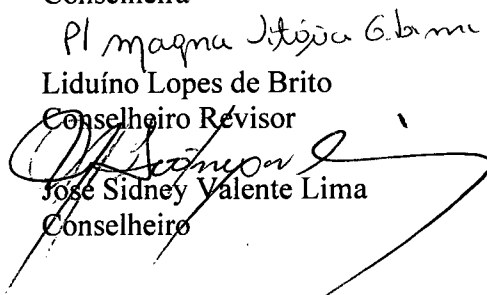
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Andréa Machado Napoleão  
Conselheira

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro